



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Prefeito João Borges Frias, 435 — Fone: (0182) 97-1144 — CEP 19.250

CGC (MF) N.º 44.872.778/0001-66

LEI Nº 575/92

De 29 de abril de 1992.

ROSEVAL APARECIDO RODRIGUES, Prefeito Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E DÁ OUTRAS - PROVIDÊNCIAS".

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município, firmar acordo de parcelamento de dívida para com o INSS, na forma do art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

ARTIGO 2º - Para o pagamento de prestações do principal e de seus acessórios, e de contribuições normais, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar e permitir a retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do município, dotações específicas para o pagamento de contribuições normais e para a amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sandovalina, 29 de abril de 1992.

Roseval Aparecido Rodrigues

Registrada e Publicada em data supra.

Silvano Firmão dos Santos
Secretário Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

RUA ISIDORO COIMBRA - FONE (0182) 97-1139 - CEP 19.250
ESTADO DE SÃO PAULO

= LEI Nº 546/92 =

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOVALINA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVA A SEGUINTE LEI:

DISPONDO SOBRE: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE PARCE-
LAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Artigo 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do município,
firmar acordo de parcelamento de dívida para com o INSS, na
forma do art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Artigo 2º: Para o pagamento de prestações do principal e de seus aces-
sórios, e de contribuições normais, fica o Poder Executivo
autorizado a utilizar e permitir a retenção de parcelas do
Fundo de Participação dos Municípios.

Artigo 3º: O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e pluria-
nual do município, dotações específicas para o pagamento
de contribuições normais e para a amortização do principal
e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Artigo 4º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo-
gadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Antônio O. Souza, 28 de abril de 1992


ANTÔNIO ROBERTO CORTEZ

Presidente